

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000041/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR085328/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.000300/2018-19
DATA DO PROTOCOLO: 18/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-AQUASIND, CNPJ n. 28.164.317/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTENOR JOSE DA SILVA FILHO;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGACAO DE TRAFEGO PORTUARIO - SINDIPORTO BRASIL, CNPJ n. 42.353.730/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO DE SOUSA AGUIAR CORDOVIL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Plano da CNTTMFA**, com abrangência territorial em **ES**.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
OUTRAS GRATIFICAÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - MATÉRIA SALARIAL**

3.1. A remuneração dos empregados marítimos é composta das seguintes parcelas: SOLDADA BASE, ETAPA, INSALUBRIDADE. Inclui-se também na remuneração dos marítimos as parcelas da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO, essas últimas quando ocorrer à hipótese dos seus pagamentos pelas empresas.

3.2. Os valores das parcelas vigentes em 31 de janeiro de 2017, de SOLDADA BASE, ETAPA, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO, essas duas últimas quando ocorrer a hipótese dos seus pagamentos pelas empresas serão reajustados com o percentual de 5,44%(cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em 1º de fevereiro de 2017.

3.3. As diferenças salariais resultantes do reajuste mencionado no

item 3.2. serão pagas em parcela única, até o final do mês seguinte ao da assinatura da presente Convenção Coletiva, junto com o complemento salarial do mês.

3.4. As empresas farão adiantamento salarial, até o dia 15 de cada

mês, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da parte fixa da remuneração dos empregados, ressalvadas as condições mais favoráveis que estejam sendo praticadas pelas empresas.

3.5. O empregado substituto fará jus à diferença entre o valor do salário do substituído e o valor do seu salário, proporcionalmente ao número de dias da efetiva substituição e somente enquanto durar a substituição.

3.6. Nenhum desconto, mesmo que a favor da entidade sindical,

será feito no salário do empregado sem a sua prévia autorização, salvo os previstos em

lei, Acordo, Coletivo de Trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho ou por motivo de adiantamento de salário.

3.7. O percentual de insalubridade será de 30% (trinta por cento) para o pessoal de convés e de 40% (quarenta por cento) para o pessoal de máquinas, podendo, opcionalmente, ser pago da seguinte forma:

a) Incidindo sobre o somatório das parcelas da soldada base, etapa e gratificação de função e acúmulo de função, essas duas últimas quando ocorrer à hipótese dos seus pagamentos pelas empresas; ou

b) Incidindo sobre todas as parcelas da remuneração.

CLÁUSULA QUARTA - QUINQUÊNIOS

As Empresas pagarão aos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da respectiva soldada base para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo.

CLÁUSULA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

5.1. As empresas adotarão plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico Supletivos para os empregados, inclusive aqueles afastados pelo INSS por motivo de Auxílio Doença ou Acidente de Trabalho beneficiando cônjuge e filhos, exclusivamente.

5.2. A adesão do empregado na Assistência Médica e Odontológica é facultativa, assegurado o seu ingresso e retirada na vigência do vínculo laboral, respeitadas as condições do respectivo contrato assistencial.

5.3. Os custos da Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica Supletiva serão suportados na proporção de 25% (Vinte e cinco por cento) para o empregado e de 75% (Setenta e cinco por cento) para a respectiva empresa, garantidas as condições mais benéficas eventualmente já praticadas.

5.4. As contribuições empresariais para a Assistência Médica Supletiva não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título.

5.5. Observadas às restrições contidas nos contratos firmados pelas empresas e na legislação vigente, o empregado demitido sem justa causa poderá optar pela permanência no plano de saúde, desde que o trabalhador participe com uma contribuição fixa mensal, para a manutenção do plano, cabendo-lhe pagar integralmente as mensalidades do plano de saúde.

Fica acordado que o dispositivo previsto neste parágrafo não se aplicará às empresas que mantêm plano de Assistência Médica com a coparticipação do empregado no pagamento do serviço assistencial.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas reembolsarão aos dependentes legais do funcionário falecido, no curso do contrato de trabalho, as despesas comprovadamente realizadas com o funeral dos mesmos até o limite de R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais).

CLÁUSULA SÉTIMA - BOLSAS DE ESTUDO/ESTÁGIOS

Atendidas as necessidades de cada empresa, serão concedidas bolsas de estudo aos empregados, para cursos de aprimoramento profissional realizados em estabelecimentos de Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil, não tendo a sua concessão natureza salarial para qualquer efeito jurídico.

Visando o desenvolvimento e a futura ascensão profissional dos seus empregados, as empresas poderão proporcionar oportunidades de estágio aos trabalhadores marítimos, de acordo com a política de cada empresa

CLÁUSULA OITAVA - UNIFORMES DE TRABALHO/ROUPAS DE CAMA

8.1. As empresas fornecerão aos seus empregados 02 (duas) mudas de uniformes de trabalho por ano, sendo uma no mês de Abril e a outra em Agosto.

Além disto, a cada dois anos, no mês de Abril, as empresas

fornecerão aos empregados um agasalho de frio.

8.2 As empresas também disponibilizarão a roupa de cama a ser utilizada pelos trabalhadores em seus períodos de descanso a bordo durante a escala de trabalho.

CLÁUSULA NONA - REGIME DE TRABALHO

O trabalho dos empregados será regido pelos Artigos 248, 249 e 250 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em regime de escala, com duas tripulações para cada embarcação, sendo que quando uma turma de tripulantes estiver embarcada na escala a outra estará desembarcada em folga compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

Considerada a redução legal da hora noturna (52m30s) no período de 22:00 às 05:00 horas, para o trabalho realizado nesse período serão computadas 08 (oito) horas que serão remuneradas com o acréscimo de 20% sobre a hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

11.1. As horas extras laboradas em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 50% e as realizadas nos domingos e folgas, com o acréscimo de 100%.

11.2. Os empregados que cumprem o regime de escala de trabalho serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, nas horas trabalhadas em dia de folga ou no domingo que não coincidir com o dia normal de trabalho.

11.3. Fica garantido aos trabalhadores marítimos que trabalham em regime de escala o pagamento das horas extras fixas já praticadas pelas empresas devido às suas múltiplas formas de atuação na região e aos regimes de trabalho diferenciados adotados. Os aquaviários que são contratados para atuar no horário administrativo não terão direito às horas extras fixas praticadas na escala, apenas aquelas já ajustadas por questão dos Acordos e as que porventura vierem a praticar.

11.4. Todas as horas extraordinárias serão computadas, pela média, para efeito do pagamento das férias.

11.5. Para efeito do cálculo das horas extraordinárias, o divisor será de 200 (duzentos) horas.

11.6. Para a apuração das horas extras e do adicional noturno será considerado o somatório das parcelas da soldada-base, etapa, insalubridade, gratificação de função e acúmulo de função, estas duas últimas quando ocorrer a hipótese do pagamento.

11.7. A empresa que optar por pagar a insalubridade sobre o total da remuneração, fará o cálculo das horas extras e do adicional noturno com base apenas no somatório da soldada-base, etapa e gratificação de função não considerando, portanto, a parcela de insalubridade para o referido cálculo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FERIADOS

Será pago mensalmente a cada tripulante o valor

correspondente a 14 (quatorze) horas extras, calculadas com 100% (cem por cento) sobre a hora normal para os empregados que trabalham sob o regime de escala, como remuneração de todos os dias trabalhados ou não em feriados ocorridos na vigência deste instrumento coletivo de trabalho.

Esse procedimento não se aplicará aos aquaviários que exercem suas atividades em horário administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado que conte mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa não será dispensado imotivadamente durante o período de 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria

por tempo de serviço.

O direito de aposentadoria será comprovado através de lançamentos na Carteira de Trabalho do empregado ou de documento hábil fornecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

A garantia provisória prevista nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo-se na data limite.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIAS

Comunicado ao empregado, o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer a necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregado transferido na forma do art.469 da CLT não poderá ser despedido imotivadamente durante o período de um ano contado da data inicial da transferência, salvo nas transferências feitas a pedido, por escrito, do próprio empregado.

A garantia provisória de emprego prevista no “caput” cessa de pleno direito, na hipótese de retorno do empregado à localidade de origem antes de completar o aludido período de um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado a função efetivamente por ele exercida.

As empresas pagarão ao empregado que tiver sua CTPS retida por culpa do empregador, por um prazo maior do que 48 (quarenta e oito) horas, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário por dia de atraso. O atraso será comprovado pela data do recibo dado ao empregado quando da entrega de sua Carteira para atualização de registros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIAGEM DA EMBARCAÇÃO

Na ocorrência de docagem ou viagem de embarcação em outro Estado da Federação, havendo necessidade de permanência dos tripulantes a bordo, os empregados serão compensados pelo período trabalhado durante as folgas com as horas extras acrescidas de 100%.

Quando da realização de docagem ou viagem em locais cuja distância seja superior a 400 quilômetros da base, os tripulantes terão disponibilizado transporte aéreo para retorno, podendo, no entanto, optar por transporte terrestre.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR EM CASO DE VIAGEM PARA OUTRO ESTADO DA FEDE

Em caso de viagem para outro estado da Federação e, desde que devidamente habilitado, o obreiro que estiver exercendo, eventualmente, função superior àquela que consta em sua CTPS, terá a sua remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto perdurar o exercício da função superior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas instituirão sem custo para o empregado, uma apólice de Seguro de Vida em Grupo no valor de 30 (trinta) soldadas base, em caso de MORTE NATURAL ou INVALIDEZ e de 60 (sessenta) soldadas base, em caso de MORTE ACIDENTAL.

Além, disto, se obrigam a entregar ao empregado o certificado

da apólice de seguro de vida em grupo em até 15 (quinze) dias após a liberação do documento pela seguradora e se comprometem a comunicar à seguradora o pedido de indenização de aposentadoria por invalidez do empregado no prazo máximo de 30 (trinta) após a entrega pelo trabalhador do documento comprobatório emitido pelo INSS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADIANTAMENTO POR AFASTAMENTO PELO INSS

Fica garantido aos empregados com mais de um ano de serviço e que vierem a se afastar por mais de 15 (quinze) dias pelo INSS, o direito de solicitar um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal limitada ao período de 90 (noventa) dias, para ser descontado em folha em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, sem juros, iniciando-se o desconto no mês seguinte após o retorno.

No caso de aposentadoria o empregado deverá efetuar a devolução diretamente à empresa, em 10 (dez) parcelas mensais iguais, sem juros, a partir data do início do benefício.

O benefício será limitado a um único período de afastamento na vigência da presente Convenção e, se durante o período de desconto o empregado for demitido por iniciativa da empresa, o saldo do empréstimo ficará limitado a 1 (uma) remuneração mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Garantidas as condições mais benéficas eventualmente existentes, as empresas fornecerão aos empregados, retroativamente a 01 de Fevereiro de 2017, um Vale Alimentação no valor mensal de R\$ 275,60 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) na forma estabelecida pela Lei 6.321, de 14 de Abril de 1976 e pelas regulamentações subseqüentes.

As empresas que já concedem o Vale Alimentação em valor igual ou superior ao valor estabelecido nesta cláusula reajustarão, no mínimo, o valor do benefício com o percentual de 6% (seis por cento), retroativo também a 01 de Fevereiro de 2017.

PARÁGRAFO 1º:

Devido à data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho as diferenças resultantes do aumento do Vale Alimentação do período de Fevereiro a Julho de 2017 serão atribuídas ao trabalhador numa parcela única, juntamente com a compra do vale do mês de Agosto de 2017.

PARÁGRAFO 2º:

A participação do trabalhador no custo do benefício será mantida em R\$ 2,00 (dois reais) por mês, sendo garantidas as condições mais benéficas eventualmente já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO

Em caso de sinistro a bordo, comprovado por inquérito da Capitania

dos Portos e que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, a empresa pagará a cada tripulante uma indenização única correspondente a 03 (três) soldadas base do empregado, desde que o sinistro não tenha sido causado por nenhum dos tripulantes da embarcação sinistrada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MATÉRIA SINDICAL

As empresas, preferencialmente, selecionarão os seus empregados através do AQUASIND.

Obrigam-se as empresas a remeter ao AQUASIND, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

As empresas instalarão, em local adequado, um Quadro de Aviso para a divulgação de informes do AQUASIND, de interesse da categoria, que serão enviados às empresas para esse fim, vedados os de conteúdo político partidário.

Fica assegurada aos membros da diretoria efetiva, Suplentes e Conselheiros Fiscais do AQUASIND e os representantes na Federação a liberação da frequência ao trabalho, durante o tempo necessário para participarem de reuniões e assembleias sindicais, se coincidentes com o horário de seus respectivos expedientes. Para isso, o sindicato se compromete a comunicar às empresas com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

O empregado eleito para o exercício de mandato sindical no Estado do Espírito Santo será liberado do comparecimento ao trabalho, recebendo remuneração constituída da Soldada-Base, Etapa, Insalubridade, Horas Extras Fixas, Gratificação de Função e Acúmulo de Função, estas 3 (três) últimas apenas quando ocorrer à hipótese de seus pagamentos e sem prejuízo dos benefícios recebidos até a data de sua liberação do trabalho, desde que não existam obstáculos legais para sua concessão, face a sua condição de afastado.

A liberação prevista nesta cláusula será limitada a 01 (um)

diretor sindical titular por empresa, entretanto fica garantida a manutenção das condições mais benéficas eventualmente já praticadas quanto ao número de diretores liberados do trabalho.

Fica acordado que as empresas não farão objeção ou restrições quanto a visitas de dirigentes sindicais em suas instalações ou a bordo de suas embarcações, desde que o AQUASIND comunique às empresas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando a critério das empresas o estabelecimento do melhor horário.

Quando solicitado pelo AQUASIND, e dentro das limitações impostas pelas autoridades competentes, às empresas providenciarão autorização aos dirigentes sindicais para o acesso ao porto e visita às embarcações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS

As empresas que já possuem o Programa de Participação de Lucros ou Resultados acordado com o AQUASIND para o período 2016/2017 negociarão normalmente seus programas através dos seus Acordos Coletivos de Trabalho com o sindicato dos trabalhadores. As demais empresas, dentro de noventa dias, a contar da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, iniciarão as negociações dos seus Programas de Participação nos Lucros ou Resultados com a Entidade Sindical Profissional, apresentando suas propostas.

As partes, antes de adoção de medidas judiciais, elegem a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Vitória/ES para, na condição de mediadora, solucionar os conflitos de natureza coletiva e os entendimentos para celebração da próxima Convenção Coletiva, que de verão ser iniciados até 60 dias antes do término da que estiver em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas por parte das empresas, caberá à empresa infratora o pagamento de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida para o empregado prejudicado.

A multa prevista neste parágrafo não se aplica em relação às cláusulas para as quais a C.L.T. já estabeleça penalidades ou àquelas que já trazem punição pecuniária no conteúdo da presente Convenção.

E, por estarem certos e conformes, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor, cabendo ao AQUASIND providenciar o respectivo registro, através do sistema mediador, junto à SRT de Vitória/ES.

ANTENOR JOSE DA SILVA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-AQUASIND

CARLOS AUGUSTO DE SOUSA AGUIAR CORDOVIL
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGACAO DE TRAFEGO PORTUARIO - SINDIPORTO BRASIL

ANEXOS

ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.